



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2317917-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é autor UNIDADE PRÉ-HOSPITALAR ZONA OERSTE - FILIAL INSTITUTO DIRETRIZES, é réu CARLOS DE TOLEDO LAINO M.E (NOME FANTASIA: CASA GOURMET).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2317917-85.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Autor: Unidade Pré-hospitalar Zona Oeste - Filial Instituto Diretrizes

Réu: Carlos de Toledo Laino M.e (Nome Fantasia: Casa Gourmet)

Interessado: Instituto Diretrizes

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr Orlando Haddad Neto

VOTO Nº 11805/2025 apg

Ação rescisória de sentença. Prestação de serviços. Alegação de nulidade da citação feita por AR que foi recebida por terceiro. Inocorrência. Carta remetida para o endereço da ré, que é uma unidade hospitalar. Aplicação da Teoria da Aparência. A orientação do STJ é no sentido de considerar válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Ação julgada improcedente.

Cuida-se de ação rescisória de sentença pedido de tutela de urgência ajuizada por UNIDADE PRÉ-HOSPITALAR ZONA OESTE., que julgou procedente a ação de cobrança proposta por CARLOS DE TOLEDO LAINO ME representado por Carlos Toledo Laino objetivando que seja declarada a nulidade da citação e de todos os atos processuais bem e imediata suspensão de eventuais execuções em face do Requerente, Mérito e Honorários. A ação foi julgada procedente nos autos 1048183-56.2022.8.26.0602 para: *“condenar a requerida ao pagamento da quantia correspondente a nota fiscal nº206, de 31/05/2021, no valor de R\$90.650,00 e nota fiscal nº208, de 17/06/2021, no valor de R\$27.195,00, a serem atualizadas desde a emissão pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidos de juros demora de 1% ao mês, desde a citação, tudo contado até a efetiva quitação do débito”*.

Requeru o autor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, em síntese, sustenta nulidade da citação, pois o

Aviso de Recebimento teria sido recebido por pessoa desconhecida. Postula a procedência da ação.

Ausente réplica (fls.237).

A gratuidade foi concedida conforme fls. 233/234.

É o relatório do necessário.

Em que pesem as razões suscitadas, a pretensão rescisória não merece prosperar.

A requerente sustenta a nulidade da citação nos autos de conhecimento, pois o aviso de recebimento foi recebido por terceiro desconhecido.

No caso, bem se vê que o ato citatório foi realizado por meio de carta enviada ao endereço da Unidade Hospitalar da ré e o aviso de recebimento retornou assinado, ou seja, recebido sem ressalva por pessoa devidamente identificada (fls. 49).

É cediço que a citação constitui ato de extrema relevância, por meio do qual a parte demandada é formalmente cientificada da existência da ação proposta em seu desfavor, sendo, portanto, indispensável que sua realização observe rigorosamente as formalidades legais estabelecidas no Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 248, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que, deferida a citação pelo correio, *“A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”*.

Consigna-se que a análise da validade do ato de citação da pessoa jurídica deve ser feita, sempre, à luz da chamada 'teoria da aparência', que de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça *“considera válida*

a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário.” (AgInt-AgInt- AREsp n. 1.539.179-RJ, 3ª Turma, j. 17-02-2020, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

O entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de “*considerar válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento e do efetivo recebimento da carta por seu representante legal*” (AgInt no AREsp 1039045/PR, Rel. Ministro MARCOAURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

Aplica-se ao caso, portanto, a teoria da aparência, segundo a qual se presume que a pessoa que recebeu a correspondência no endereço da empresa, uma Unidade Hospitalar, detinha poderes para receber a citação, especialmente por ter assinado o aviso de recebimento sem qualquer oposição ou ressalva, razão pela qual não há que se falar em nulidade do ato citatório.

Desse modo, em face do fundamento em que proposta a rescisória, não há como invalidar a citação sem demonstração convincente, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, tendo em vista que sequer houve a formação da lide.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator